ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-319/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/96833/2011
PROTOCOLO	:	1210040
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 1869/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1869/2011, celebrada entre o Município de Costa Rica–MS, e a empresa Suleste Peças e Acessórios Automotivos LTDA-ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão 19/2011.

O procedimento Licitatório foi julgado Regular e Legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-GABINETE 6-1262/2012.

A formalização do instrumento do contrato foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-1889/2013.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira do Contrato (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANP6ICE-2817/2013, às fls. 115 a 117, apontou irregularidades que ensejaram notificação.

Notificado na forma regimental o Ordenador de Despesas encaminhou justificativa e documentos às fls. 123 a 167.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Reanálise Processual ANP-6ICE-4287/2013, às fls. 217 a 222, apontou irregularidades que ensejaram notificação.

Novamente notificado na forma regimental o Ordenador de Despesas encaminhou justificativa e documentos.

Os autos retornaram a 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-6ICE-64/2014, às fls. 258 a 263, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

O Ordenador de Despesa encaminhou resposta às fls. 268 a 285.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANA-6ICE-1762, às fls. 287 a 291, manifesta pela regularidade e legalidade da execução do contrato (3ª fase) e do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas em parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-3000/2014, às fls. 296 a 297, opina pela legalidade e regularidade da execução financeira e do 1º termo aditivo.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade da Execução Contratual e o 1º Termo Aditivo.

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 532.409,76
- VALOR EMPENHADO	R$ 532,409,76
- EMPENHO ANULADO	R$ 341.733,30
- SALDO EMPENHADO	R$ 190.676,46
- VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 190.676,46
- VALOR ORDENS BANCÁRIAS	R$ 190.676,46

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 10 de junho de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano ACORDAM:

1) declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Termo Aditivo ao Contrato n. 1869/2011, nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) declarar REGULAR e LEGAL a Execução do Contrato n. 1869/2011, nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 04 de julho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

lcs